



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.000103/2003-83
Recurso n°	134.278 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.184
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MUTUM AGRO PECUÁRIA S.A.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

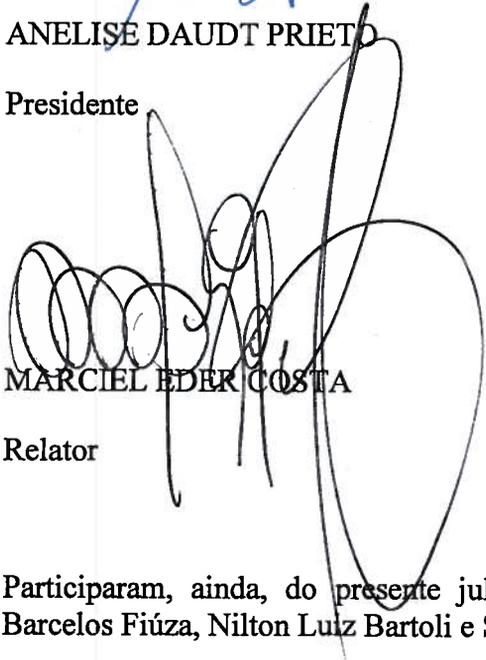
Ementa: BASE DE CÁLCULO. - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal relativa à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.

Arar
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.61) proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f.06), emitida nos termos do art.nº 173, II, do CTN, relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 1995, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2.142.320-2, localizado no município de Nova Mutum – MT.

2. *A interessada apresentou a impugnação de f. 01/05, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua diverge do declarado e está fora da realidade. Solicita seja acatado o valor de 40,00 UFIR por ha, conforme Laudo Técnico anexado às f. 14/22.”*

Cientificada em 11 de outubro de 2005 da decisão de fls.60-63, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.74-90) em 09 de novembro de 2005, insurgindo-se, em síntese, que, preliminarmente, teria ocorrido a decadência do direito de lançamento do ITR 1995, e no mérito, que houve o descumprimento pela Delegacia da Receita Federal dos prazos estabelecidos no art. 1º da Lei 9.051/95 e art. 49 da Lei 9.784/99 que determina que os processos no âmbito federal sejam analisados e decididos no prazo de 30 (trinta) dias; que a Secretaria da Receita Federal não atendeu o disposto no §2º do art. 3º da Lei 8.847/94, pois não elaborou o levantamento de preços para os municípios do Estado de Mato Grosso, e que o Laudo Técnico apresentado respeitou os requisitos da NBR 8799/85, pelo que deve ser considerado para demonstrar o valor do VTN. Juntou novo Laudo Técnico e documentos (fls.115-133).

Promoveu o arrolamento de bens (fl.91) como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Em sede de preliminar, alega a Recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de lançamento tendo em vistas tratar-se de imposto referente ao exercício de 1995. Deixo de apreciar a preliminar suscitada pela Recorrente, pois, parece-me assistir razão no mérito.

No mérito, consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/95 deve resultar do VTNm/ha (Valor da Terra Nua mínimo por hectare) fixado pela IN/SRF nº 42/1996 nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade, e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF – Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas,

provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Entendo que o laudo técnico de avaliação apresentado às fls.14-28, bem como aquele juntado às fls.115-133, ambos elaborados por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contêm os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN, pelo que razão assiste à Contribuinte.

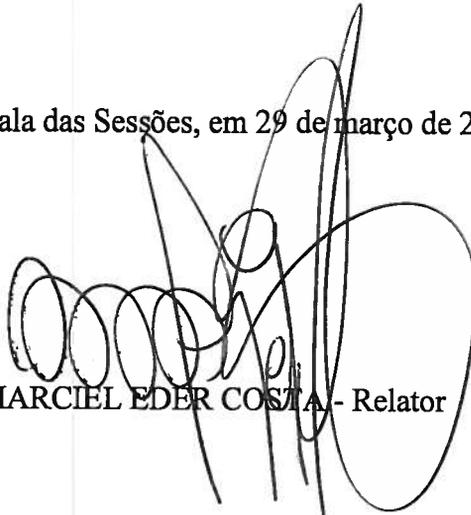
Nele ficou estabelecido o valor médio de 40,00 UFIR/ha (quarenta ufir por hectare). Assim, em função da apresentação do citado laudo técnico, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR/1995.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de decadência, e no mérito, descartar a exigência fiscal em tela, acatando os valores informados no laudo técnico para a DITR/1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator